Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025659-19.2009.815.2001 - Capital
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADOS : Louise Rainer Pereira Gionedis
APELADO : Gilson Carneiro de Souza
ADVOGADO : Anderson Amaral Beserra

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO AUTORIZADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE - RISCO DA ATIVIDADE ASSUMIDO PELO BANCO - DANO MORAL IN RE IPSA - PRECEDENTES DO STJ E TJPB - *QUANTUM* MANTIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A instituição financeira se responsabiliza pela contratação de empréstimo em nome de pessoa que não a tenha solicitado, pois é de sua incumbência se cientificar da veracidade dos documentos e informações fornecidas pelo cliente, de modo a prevenir a ocorrência de fraude. Com efeito, tais instituições não devem se limitar a receber os documentos, mas têm a obrigação de conferir as informações prestadas pela pessoa que solicita o empréstimo, a fim de que se possa evitar fraudes e cobranças indevidas em nome de terceiros.

Mantém-se o quantum indenizatório, quando fixado nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade utilizados pelas Cortes de Justiça pátrias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Valores c/c Indenização por Danos Morais proposta por Gilson Carneiro de Souza.

Ao proferir sentença, o magistrado acolheu o pedido inicial para declarar inexistente os valores cobrados pelo demandado, bem como condená-lo ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

O apelado ingressou com a presente ação afirmando que teve seus documentos pessoais roubados em 16 de agosto de 2004, descobrindo, após 3 (três) anos, duas negativações de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito decorrentes de dívidas contraídas por terceiros com o banco apelante, pleiteando a declaração inexistência da dívida e indenização pelos danos morais sofridos.

Proferida a sentença de procedência, o réu interpôs apelação, consoante razões de fls. 84/94, aduzindo que o caso dos autos revela mero dissabor do cotidiano, não comprovando o apelado a existência de dano em sua esfera moral. Subsidiariamente, pugna pela minoração do *quantum* arbitrado.

Devidamente intimada, a parte apelada ofertou suas contrarrazões (fls. 99/101), refutando a pretensão do apelante em ver reformada a decisão objurgada.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestar-se quanto ao mérito, porquanto ausente interesse ministerial.

É o relatório.

VOTO

No caso em exame, busca-se o reconhecimento da responsabilidade do réu, ora apelante, pela contratação fraudulenta de empréstimo bancário, fato que teria ocasionado a inscrição irregular do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito.

Em seu recurso, aduz o recorrente que o fato não foi devidamente comprovado, inexistindo dano moral sofrido, mas tão somente mero dissabor na vida cotidiana.

A questão, entretanto, cinge-se em se identificar se a referida instituição financeira deve ser civilmente responsabilizada pelos supostos danos morais que o apelado alega ter sofrido.

Primeiramente, insta evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie em comento, matéria já pacificada pela Doutrina e Jurisprudência. Portanto, ressai cristalino do aludido estatuto legal a inclusão, nas prestações de serviço subsumidas às disposições consumeristas, as atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito, nos termos do artigo 3º da Lei 8.078/90.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

Compulsando os autos, constata-se que ocorrera a indevida contratação do empréstimo, não existindo no processo comprovação formal da intenção do apelado em firmar o pacto, caracterizando a existência de fraude.

O que se deduz dos autos é o seguinte:

a) Pessoa estranha firmara contrato de empréstimo com o Banco réu, utilizando para isso os dados pessoais do apelado, a resultar em débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, acarretando a pecha de “mau pagador” perante o mercado consumerista. A própria financeira deixou de comprovar a veracidade das suas alegações, notadamente quanto à afirmação de terem sido firmados os dois empréstimos que ensejaram no débito, tendo em vista que sequer apresentou comprovação da contratação formalizada. Com efeito, caberia à recorrente o ônus da prova nesse sentido, nos termos do art. 333, II, do CPC[1].

b) Levando-se em conta que a contratação possivelmente tenha sido efetuada por terceira pessoa sem o conhecimento do apelado, mas com seus dados, a financeira ré/apelante deve ser responsabilizada civilmente porque a ela cabia diligenciar com maior eficiência a fim de evitar fraudes como a descrita na hipótese *sub examine*, em que agentes criminosos celebram contratos em nome das vítimas.

c) Nessa linha de raciocínio, não tendo a insurgente conferido adequadamente a documentação do suposto novo cliente, evidenciada restou a sua negligência.

1Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Superadas tais constatações, conclui-se: a instituição financeira se responsabiliza pela contratação de empréstimo em nome de pessoa que não a tenha solicitado, pois é de sua incumbência se cientificar da veracidade dos documentos e informações fornecidas pelo cliente, de modo a prevenir a ocorrência de fraude. Com efeito, tais instituições não devem se limitar a receber os documentos, mas têm a obrigação de conferir as informações prestadas pela pessoa que solicita o empréstimo, a fim de que se possa evitar fraudes e cobranças indevidas em nome de terceiros.

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência desta Egrégia Corte, senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADA. CONTRATO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA POR TERCEIROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. DESNECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. -Conforme art. 557, caput, do CPC, ¿O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior[...].[2]
>
> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS. FRAUDE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS NÃO INFIRMADAS PELOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS DO BANCO PROMOVIDO. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDAS DO NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCORRETO AFASTAMENTO PELO JUÍZO A QUO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - É indiscutível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolto à prestação de serviços bancários de linha creditícia, cuja

2(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018349420128150981, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 08-04-2015)

> contratação é afirmada pela instituição financeira e negada pela cliente a quem é imputado determinado débito, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. - Verificando-se que a instituição bancária não se desincumbiu de seu ônus probatório referente à afirmação autoral de inexistência de débito decorrente de fraude contratual, tão somente se resumindo a alegar a ausência de responsabilidade em sua conduta, em relação à qual, igualmente, não trouxe o mínimo de lastro probatório [...].[3]

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). CONDUTA NEGLIGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. -Se de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido.[4]

A inteligência do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor é clara ao estabelecer que a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços é condicionada à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro[5], o que, efetivamente, não restou demonstrado nos autos, visto que é dever do banco promovido confirmar a veracidade dos dados informados na contratação do empréstimo, o que não foi feito, caracterizando sua negligência na conduta negocial.

Em relação ao dano moral, reconhecido na sentença primeva, anoto que, no presente caso, é evidente que a inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito configura o dano *in re ipsa*, ou seja, presumivelmente ao fato ilícito perpetrado pelo banco, na esteira do que já pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO.

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00158331720128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-03-2015)

4(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085193020138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 19-03-2015)

5Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
(...)
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

> IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. EXAME DE OFENSA AO ARTIGO 21 DO CPC QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pela agravada, o tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. " 2. Está pacificado nesta corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. […][6]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tribunal de origem, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, foi taxativo em afirmar a responsabilidade do ora agravante pelo envio de cobranças e pela manutenção indevida do nome do recorrido no rol dos maus pagadores, mesmo após a quitação integral do financiamento e encerramento da conta, de modo que a alteração do julgado, tal como pleiteada, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in RE ipsa. Precedentes. 3. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.[7]

Assim sendo, presente o dano moral suportado pela parte recorrida, procede o pleito indenizatório nesse viés.

6(STJ; AgRg-AREsp 646.738; Proc. 2014/0340193-3; PE; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 14/04/2015)
7(STJ; AgRg-AREsp 630.604; Proc. 2014/0319658-6; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 14/04/2015)

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumpre ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter para a vítima, um efeito de terapia, quando não, para cessar em definitivo, ao menos, para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz sequela psicológica que nunca cicatriza.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau em R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento do apelado e suficiente para servir de alerta à financeira apelante.

Com esses fundamentos, **nego provimento ao apelo**, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g/5